



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 11.721/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia formulada pelo representante legal da empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME, Sr. Evaldo Mendonça de Lima, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório n.º 42/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, objetivando a contratação de prestação de serviços de locação e estruturas móveis para eventos.

As alegações do denunciante dizem respeito, em síntese, que, embora a empresa tenha apresentado tempestivamente o envelope com os documentos de habilitação, conforme protocolo de recebimento anexo, foi desclassificada do certame por não ter encartado ***declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação***, exigida pelo item 6.1 do Edital, entendendo que esta exigência é meramente formal e que o procedimento não deveria se apegar a um formalismo excessivo, de modo a comprometer a competitividade e a vantajosidade do certame, pugnando, ao final, que esta Corte de Contas decrete a anulação do Pregão Presencial n.º 42/2019.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório concluindo pela **improcedência** do fato denunciado (fls. 25/27), haja vista o próprio denunciante declarar que deixou de atender exigência imposta pelo Edital (item 6.1).

É o Relatório, informando-se que não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o parecer oral do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
- b) **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
- c) **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 11.721/19

Objeto: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Sumé
Responsável: Eden Duarte Pinto de Sousa
Patrono(s)/Procurador(es): Não há

Denúncia. Prefeitura Municipal de Sumé. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório n.º 42/2019, na modalidade Pregão Presencial. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0640/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 11.721/19**, que tratam de denúncia formulada pelo representante legal da empresa CONSTRUTORA CONSTRUPLAN LTDA ME, Sr. Evaldo Mendonça de Lima, acerca de supostas irregularidades no procedimento licitatório n.º 42/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Sumé, objetivando a contratação de prestação de serviços de locação e estruturas móveis para eventos, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- b) **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
- c) **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2020 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO